



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 21/5/09

RELATOR: AUDITOR GILBERTO DINIZ

PROCESSO Nº 640693 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROCESSO: 640.693

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONFINS

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas do gestor responsável pela Câmara Municipal de Confins, Sr. Geraldo Aparecido Aires, concernente ao exercício financeiro de 2000.

Na análise técnica, fls. 06 a 32, ficaram constatadas irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao Presidente e Secretário da Câmara à época, Sr. Geraldo Aparecido Aires e Sr. Maurício Teixeira da Costa, respectivamente, que se manifestaram conforme documentação juntada às fls. 42 a 54.

O Órgão Técnico procedeu ao reexame, emitindo o relatório de fls. 57 a 61.

A Auditoria e o Ministério Público junto ao Tribunal opinaram pela irregularidade das contas, fls. 63/65 e 66, respectivamente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

RESTOS A PAGAR X DISPONÍVEL FINANCEIRO - FL. 07

À fl. 07, foi apontado que as despesas empenhadas e não pagas no exercício foram inscritas em “Restos a Pagar” no montante de R\$1.500,00, embora fosse



negativo em R\$7.797,22 o saldo líquido das disponibilidades financeiras do exercício.

Por se tratar do último exercício de mandato do gestor, a inscrição de valores em “Restos a Pagar” sem o necessário lastro financeiro contraria as disposições do art. 42 da LC 101/00, que vedam a contratação de obrigações de despesa sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, o que configura ilícito tipificado como crime contra as finanças públicas (art. 359-B da Lei 10.028/00).

Todavia, dada à impossibilidade de se apurar se a assunção das obrigações das despesas inscritas em “Restos a Pagar” ocorreu no período fixado no art. 42 da LC 101/00, a aferição do cumprimento deste dispositivo deverá ser feita por ocasião de inspeção na municipalidade.

Para tanto, deverá ser comunicada a Diretoria Técnica competente.

DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS – Fl. 09

O Estudo técnico apontou, à fl. 09 que a despesa com serviços de terceiros não obedeceu, em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício de 1999, contrariando o disposto no art. 72 da Lei Complementar nº101/00.

No entanto, com relação às Despesas com Serviços de Terceiros, entendo que as disposições do art. 72 da Lei Complementar nº 101/00 não se aplicam ao exercício de 2000, e sim aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, que são os três seguintes à entrada em vigor da referida Lei. Portanto deixo de examinar essa matéria neste processo, eis que se refere ao exercício de 2000, conforme já decidiu a eg. Primeira Câmara nos autos do Processo nº 641.679 – Prestação de Contas do Município de Jesuânia, entre outros casos análogos.

RELATÓRIO O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – Fl. 10

Deflui-se do exame técnico de fl. 10, que a Câmara não implantou o sistema de controle interno, tendo, inclusive, deixado de apresentar o respectivo relatório.

A instituição do autocontrole, como instrumento necessário para acompanhar, *pari passu*, a execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da



Administração, na tentativa de evitar possíveis desvios no atingimento dos fins planejados, tem provisão no art. 74 da Constituição Federal e arts. 76 a 80 da Lei 4.320/64.

Essa irregularidade não prejudica o exame e julgamento das presentes contas pelo Tribunal, mas não deve mais se prostrar, pois o autocontrole é poderoso aliado do controle externo.

O defendente alegou, à fl. 44, que o Controle Interno da Câmara foi instituído em novembro/2001, possibilitando o acompanhamento diário e mensal das despesas do Legislativo, porém não apresentou comprovações dessa argumentação.

Por ocasião da análise dos autos, efetuei consulta às informações constantes na prestação de contas do exercício financeiro de 2007 e verifiquei ter sido encaminhado relatório de controle interno. No entanto, não restou consignado ter sido o Órgão de autocontrole devidamente implantado. Assim, deverá ser comprovado a este Tribunal o correto cumprimento das disposições constitucionais e legais.

PAGAMENTO INDEVIDO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO SECRETÁRIO DA CÂMARA – VALOR R\$8.000,04 – FLS. 11/12

O explicativo de remuneração de Agente Político, anexo à análise técnica, apresenta que a Resolução da Câmara Municipal nº03/97, prevê no art. 6º o pagamento de Verba de Representação ao Secretário da Câmara.

Diante da constatação, concluiu o estudo técnico que deve o edil, Sr. Maurício Teixeira da Costa, Secretário da Câmara à época, restituir os valores recebidos indevidamente, a título de Verba de Representação, no valor total de R\$8.000,04.

A defesa, às fls. 42/43, alega que a Lei Orgânica Municipal, no art. 30, §2º, e a Resolução nº003/97, autorizam o pagamento da verba ao 1º Secretário, portanto, o Edil Maurício Teixeira da Costa, recebeu a verba de representação que as leis autorizavam, não havendo má fé ou dolo no recebimento, visto que a Lei maior faculta ao Município o poder de assim decidir.



Tenho que a verba de representação, embora o art. 6º da Resolução nº 003/97 preveja o seu pagamento ao 1º Secretário da Câmara, é devida somente ao Chefe do Legislativo, pelo exercício do cargo, uma vez que ele é quem tem o ônus de representar esse Poder. Tal verba tem por finalidade fazer face aos gastos inerentes e específicos da função representativa da chefia da edilidade. Esse entendimento, a propósito, foi consolidado por esta Corte na resposta dada à Consulta nº 231.251-4, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarará, na Sessão de 14/02/96.

Registro, ainda, que o fato de o Município ter se emancipado no exercício de 1997, possibilitando, por isso e excepcionalmente, afastar-se da submissão ao princípio da anterioridade, e assim fixar a remuneração e a verba de representação no curso da legislatura, ainda que autorizadas pela Lei Orgânica, que também foi votada e promulgada em 1997, não conduz à ilação de boa fé dos agentes políticos, no que tange ao recebimento indevido ora glosado, porquanto decorreu de ato por eles emanado em benefício próprio.

Nessa circunstância, ao fundamento da Súmula 69 desta Casa, determino sejam as importâncias recebidas a maior pelo 1º Secretário da Câmara à época, Sr. Maurício Teixeira da Costa, restituídas ao erário municipal, monetariamente corrigidas.

III – PROPOSTA DE VOTO

Proponho sejam julgadas **irregulares as contas** do gestor responsável pela **Câmara Municipal de Confins, Sr. Geraldo Aparecido Aires, no exercício financeiro de 2000**, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 250 da Resolução TC 12/08 (RITCEMG), e determino a restituição, aos cofres municipais, dos valores recebidos indevidamente a título de verba de representação pelo Sr. Maurício Teixeira da Costa, 1º Secretário da Edilidade, no montante de R\$8.000,04, devidamente corrigido.

Determino, ainda, que o atual gestor da Câmara Municipal de Confins comprove ao Tribunal de Contas, no prazo de até 90 (noventa) dias, a



implantação do órgão de controle interno daquela edilidade, sob pena das sanções legais cabíveis.

Quanto ao apontamento do Órgão Técnico de inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira deverá ser objeto de inspeção *in loco*, por não constar nos autos elementos que permitam aferir se a assunção das obrigações das despesas lançadas a esse título ocorreu no período aludido no art. 42 da lei complementar 101/00. Para tanto, comunique-se à diretoria Técnica competente.

Cumram-se as disposições do art. 364 da Resolução TC 12/08 (RITCEMG).

Essa é a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

PROCURADOR CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pela ordem, Sr. Presidente. Indago se houve manifestação do Ministério Público nestes autos. Não tem essa informação aqui.

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

Todos os autos que eu trago têm a manifestação do Ministério Público.

Neste caso, há a manifestação do Ministério Público, em parecer subscrito pela Dra. Eliane Cristina, que opina pela irregularidade das contas.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO EDUARDO CARONE COSTA:

Tem também a questão de “Restos a Pagar”, não é?

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

Deixo para a inspeção *in loco*, que é o entendimento da Câmara, porque não há elemento nos autos para verificar se a assunção das despesas se deu no período vedado no art. 42.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.



CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

APROVADA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR
UNANIMIDADE.